



REFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270/2022

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2022

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FLUXION EVENTOS EIRELI.

Insatisfeita com a decisão de classificar a proposta comercial apresentada pela empresa **F. L. EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA EPP**, a empresa **FLUXION EVENTOS EIRELI**, interpôs o presente recurso requerendo a desclassificação da Recorrida por não ter conter na proposta apresentada a assinatura do representante legal da empresa.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que quedaram-se inertes.

É fundamental destacar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, e nem uma disputa de quem cumpre literalmente as cláusulas do edital, mas sim quem apresenta a melhor proposta:

“Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em



documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015)
(gn)

Percebe-se que a falta de assinatura na proposta comercial não importou prejuízo à administração pública, na medida que novos lances foram ofertados fazendo com que a administração obtenha a proposta mais vantajosa para o interesse público.

E, por fim, destaca-se, que o certame foi realizado no formato eletrônico e, para tanto, os licitantes participantes precisaram acessar o sistema mediante login e senha, o que possibilita concluir que a licitante F. L. SANI EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA-EPP ao inserir sua proposta no sistema alcança a finalidade do ato, de modo que a sua desclassificação configura formalismo excessivo, portanto, não há que se falar em desclassificação da proposta mais vantajosa para o interesse público.



DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Paraisópolis/MG, 04 de novembro de 2022.

Everton de Assis Ferreira
Prefeito Municipal